

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1034708 - SP (2016/0321844-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EUGÊNIO FACCHINI - ESPÓLIO
ADVOGADO : WALTER FACCHINI - INVENTARIANTE - SP246840
AGRAVADO : MARIA DOLORES FARIAS FRAZÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE FARIAS FRAZAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA BULL E OUTRO(S) - SP051798
ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E
OUTRO(S) - SP129696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a obrigação de prestar contas é personalíssima e não se transmite ao espólio ou herdeiros do réu.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Eugênio Facchini - espólio - ajuizou ação em desfavor de Euclides Facchini e Maria Dolores Farias Frazão - espólio -, os quais vieram a ser sucedidos pelo espólio, buscando a anulação da alienação de imóvel realizada entre os réus. Aduziu que o réu exerceu função de inventariante dos bens deixados pelo *de cujus*, sendo ajuizada contra ele, em 12/9/2001, ação de prestação de contas. Ressaltou que o requerido era coproprietário de imóvel juntamente com a corré, sendo cada qual titular de 50% do bem, no entanto, após ter sido citado da ação de prestação de contas, alienou à ré sua metade do imóvel, deixando de titularizar patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos que decorrerão daquela ação judicial.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinto feito, sem julgamento do mérito nos termos do art. 295, III, do CPC/1973.

Em apelação do autor, a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 382):

Apelação Cível - Fraude à execução - Sentença que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse de agir pela inadequação da via processual eleita Possibilidade de reconhecimento de fraude à execução em ação autônoma - Carência da ação que decorre de fundamento diverso - Pretensão de reconhecimento de fraude à execução que se funda na pendência de ação de prestação de contas ajuizada pelo espólio de Eugênio em face do inventariante, corréu Euclides - Falecimento do inventariante, entretanto, que ocorreu antes de que fossem prestadas as contas - Caráter personalíssimo da ação de prestação de contas que afasta a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução nestes autos.
Nega-se provimento ao recurso, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Colegiado (e-STJ, fls. 460-466).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 473-504), fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 43, 593, II, e 597 do CPC/1973; e 943 e 1.997 do Código Civil.

Aduziu, em síntese, a possibilidade de transmissão da obrigação de prestar contas ao espólio e até aos herdeiros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 561-569 (e-STJ).

O apelo especial não foi admitido pelo Tribunal de origem sob os fundamentos de não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados e de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 394-395), o que ensejou a interposição de agravo.

Contraminuta às fls. 607-613 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 633-636):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente agravo (e-STJ, fls. 640-656), Eugênio Facchini - espólio - refuta o óbice apontado na decisão agravada e reitera a tese de que, na hipótese, inexistente viés personalíssimo na ação de prestação de contas.

Impugnação apresentada às fls. 660-664 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.708 - SP (2016/0321844-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EUGÊNIO FACCHINI - ESPÓLIO
ADVOGADO : WALTER FACCHINI - INVENTARIANTE - SP246840
AGRAVADO : MARIA DOLORES FARIAS FRAZÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE FARIAS FRAZAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA BULL E OUTRO(S) - SP051798
ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E OUTRO(S) -
SP129696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a obrigação de prestar contas é personalíssima e não se transmite ao espólio ou herdeiros do réu.
2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, manteve extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da carência da ação.

O acórdão foi proferido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 384-387):

Na hipótese, o MM. Juízo "a quo" declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse de agir pela inadequação da via processual eleita pelo autor, sob argumento de que eventual reconhecimento de fraude à execução praticada pelos réus deveria ocorrer incidentalmente na ação de execução, entendimento que comporta reparo.

De fato, embora a fraude à execução possa ser declarada incidentalmente na própria execução, isto não significa que o credor esteja impedido de demandar em juízo, por meio de ação própria e autônoma, o reconhecimento da fraude. Como bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça, reconhecer a fraude de execução em ação autônoma é providência que se revela "proveitosa não apenas para o credor, mas também para terceiros que possam se interessar por adquirir o bem, já que a execução em que se poderia tratar do tema incidentalmente por vezes custa longos anos até ser deflagrada." Todavia, imperioso o reconhecimento da carência da ação por fundamento diverso.

Conforme se observa dos autos, Euclides Facchini foi por vários anos inventariante dos bens deixados por Eugênio Facchini.

Em razão de dúvidas acerca da correta administração do patrimônio do espólio, este moveu contra Euclides ação de prestação de contas. O mandado de citação de Euclides naqueles autos, conforme se observa de cópia a fis. 10, foi cumprido em 23.11.2001. Em 31.01.2002, Euclides alienou à corré Maria Dolores a metade ideal de imóvel de que era coproprietário, bem que passou a pertencer integralmente à corré Maria Dolores. Afirma o espólio de Eugênio, ora autor, que tal alienação ocorreu em fraude à execução, eis que os demais bens de Euclides não são suficientes para fazer frente aos débitos que este alegadamente possui em face do espólio, e que serão reconhecidos na ação de prestação de contas.

Contudo, Euclides faleceu no curso do presente feito, sendo a corré Maria Dolores nomeada sua inventariante (fis. 131). Seu falecimento, diga-se, ocorreu antes que sequer tivesse sido proferida sentença na primeira fase da ação de prestação de contas, conforme relato do próprio apelante a fis. 264/272.

Ora, consoante entendimento desta Colenda Câmara e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de prestação de contas é personalíssima e intransmissível, de modo que, falecido aquele a quem incumbia o encargo, inviável é seu cumprimento por herdeiros ou pelo espólio.

Confira-se:

[...]

Logo, falecido o inventariante Euclides, a quem cumpria com exclusividade o encargo de prestar contas, toma-se inviável a decretação de fraude à execução nestes autos, pois seu reconhecimento decorreria precisamente da pendência da ação de prestação de contas.

Assim, merece ser mantida a sentença que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, observando-se a existência de fundamento diverso para o reconhecimento da carência da ação.

À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação, com observação.

Nessa perspectiva, verifica-se que o Colegiado estadual julgou a lide em sintonia com a orientação desta Corte no sentido de que a ação de prestação de contas compete somente àquele que administra os bens e interesses de terceiros (obrigação personalíssima), porque é a pessoa capaz de informar quais providências e despesas foram feitas, como foram feitas e por que o foram.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MORTE DA PARTE RÉ. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

1. Ação de prestação de contas, distribuída em 23/06/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 28/09/2012.

2. Recurso especial em que se discute se o espólio da ré falecida pode suceder-lhe na ação de exigir contas.

3. A disposição do art. 914, II, do CPC, de que a ação de prestação de contas compete a quem tiver a obrigação de prestá-las, deve ser lida e interpretada no sentido de competir somente àquele que administra os bens e interesses de terceiros (obrigação personalíssima), porque é a pessoa capaz de informar quais providências e despesas foram feitas, como foram feitas e por que o foram.

4. Os herdeiros não podem ser obrigados a prestar contas relativas a atos de gestão praticados por terceiro, realizados sem a anuência ou qualquer participação deles, mormente se considerado o ônus que a inércia lhes impõe, de o Juiz, eventualmente, acolher aquelas que o autor apresentar (art. 915, §§ 2º e 3º, do CPC). Precedentes.

5. A pretensão deduzida na ação de prestação de contas - o aclaramento dos gastos, rendimentos e a prova da boa administração - não se confunde com o direito material ao crédito eventualmente existente, de modo que poderá o credor, pela via comum, buscar satisfazê-lo em face dos herdeiros, nos limites da herança.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.354.347/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 20/5/2014, RDDP vol. 137 p. 133.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MORTE DOS RÉUS/RECORRENTES OBRIGADOS A PRESTAR CONTAS. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS RÉUS.

1. A obrigação de prestar contas é personalíssima e não se transmite ao espólio ou herdeiros dos réus. Precedentes.

2. Impõe-se a extinção do feito com relação aos réus falecidos, ante a impossibilidade de substituição do polo passivo.

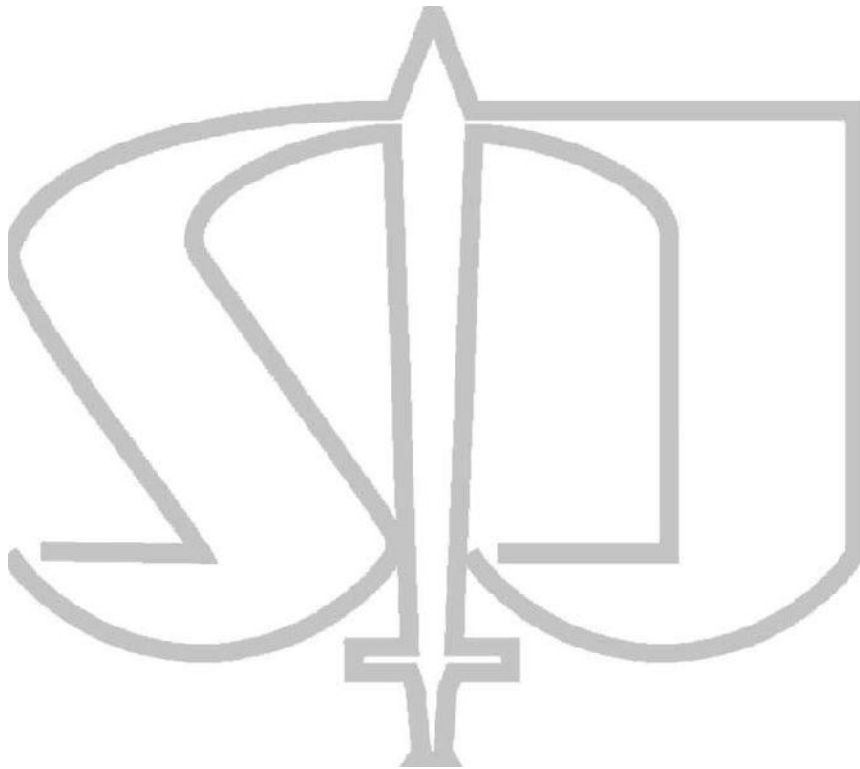
3. Agravo regimental provido. Recurso especial prejudicado.

(AgRg no REsp n. 1.145.754/ES, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 7/3/2014.)

Desse modo, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.034.708 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0321844-0

Número de Origem:

02041286620068260100 2041286620068260100 5830020062041285 011064764 57900081

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUGÊNIO FACCHINI - ESPÓLIO

ADVOGADO : WALTER FACCHINI - INVENTARIANTE - SP246840

AGRAVADO : MARIA DOLORES FARIAS FRAZÃO - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE FARIAS FRAZAO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA BULL E OUTRO(S) - SP051798

ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E OUTRO(S) - SP129696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUGÊNIO FACCHINI - ESPÓLIO

ADVOGADO : WALTER FACCHINI - INVENTARIANTE - SP246840

AGRAVADO : MARIA DOLORES FARIAS FRAZÃO - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE FARIAS FRAZAO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA BULL E OUTRO(S) - SP051798

ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E OUTRO(S) - SP129696

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019